



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004037/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SIRLEI TEREZINHA DA SILVA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do Imposto de Renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo fiscal de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física decorrente de:

a) apuração de omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário de 1997, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto;

b) omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, referentes ao ano-calendário 1998.

Incluído o recurso voluntário da recorrente em pauta de julgamento do dia 06 de novembro de 2008, o mesmo foi julgado parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº. 102-49.388 (fls. 844/877), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998, 1999
DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO. Nos casos de lançamento por homologação, o
prazo decadencial para a constituição do crédito tributário
expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador,
que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, pois a
omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo
patrimonial a descoberto deve ser apurada em base mensal e
tributada na tabela progressiva anual, juntamente com os
demais rendimentos declarados.
NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato
essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência
ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a
competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.
NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUEBRA INDEVIDA DO
SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR
nº 105/2001 e LEI nº 10.274, de 2001. Aplica-se ao lançamento a
legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da
obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou
processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação
das autoridades administrativas.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA
VERDADE MATERIAL. No processo administrativo predomina
o princípio da verdade material no sentido de identificar se
realmente ocorreu ou não o fato gerador.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Deve ser mantido o lançamento em relação aos valores
creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido
comprovada.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A Súmula nº 14 do 1º
CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de
rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de
ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de*

fraude do sujeito passivo. JURAS DE MORA – TAXA SELIC – A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de: I - Nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe e apresenta declaração de voto. Por unanimidade de votos, NEGAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DESQUALIFICAR a multa e, em consequência, ACOLHER a decadência em relação ao acréscimo patrimonial de 1997; reduzir a base de cálculo da omissão caracterizada por depósito bancário não comprovada a origem, em 1998, para R\$ 118.223,00.

Em face do referido acórdão, foi apresentado Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 880/906) e da contribuinte (fls. 953 e ss.).

Sendo o Recurso Especial da Fazenda Nacional o único admitido, teve seu provimento negado por meio do Acórdão nº. 9202-002.212 (fls. 1023 e ss.), o qual fora embargado pela mesma (fls. 1038 e ss.) e, em 06 de novembro de 2012, foi proferido o Acórdão nº. 9202-002.401 (fls. 1046 e ss.) que deu provimento aos embargos e, afastando a decadência, determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

Assim, retornando os autos e distribuídos a este relator, passo a eventual análise das matérias que não tenham sido observadas quando do julgamento que resultou no do Acórdão nº. 102-49.388 (fls. 844/877).

Compulsando o referido acórdão, verificamos que a decadência atingiu todo o ano-calendário de 1997, no qual se discutia o acréscimo patrimonial a descoberto e, em virtude do reconhecimento daquela, as razões recursais de mérito da recorrente quanto a este ponto não foram apreciadas.

Em síntese, o que alegou a contribuinte quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1997:

*a) Que o **Imóvel situado na Av. Cel. Marcos, n.º 1600** (antiga Av. Pedra Redonda, n.º 21), considerado pelo Auto de Infração como tendo sido adquirido em 31/12/1997, foi adquirido em 01/08/1991, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo 11 0 Tabelionato de Porto Alegre, fls. 177/178, Livro 42 A;*

b) Que a aquisição das 25.000 quotas do capital social da empresa SANTA RITA, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional em 09/04/1997, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ocorreu através de

valores recebidos por doação do ex- companheiro Daltro Alvaro da Rosa, devidamente informada em DIRPF;

c) Que o Imóvel situado na Rua Déa Coufal, 630, Porto Alegre/RS, considerado pelo Auto de Infração como tendo sido adquirido em 27/06/97 pelo valor de R\$ 60.000,00, foi adquirido por contrato particular de promessa de compra e venda firmado no ano de 1996, com Mario Lopes, tendo sido apenas escriturada no ano de 1997, quando foi alienada no mesmo ano;

d) Que as quotas do capital social da empresa POSTO OTTO LTDA, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional em 1997, pelo valor de R\$ 14.850,00, ocorreu através de valores recebidos por doação do ex-companheiro Daltro Alvaro da Rosa, devidamente informada em DIRPF.

Assim, estes são os argumentos que não foram apreciados pela decisão anterior, em razão do reconhecimento da decadência, passo a apreciá-los a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Mérito - Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - 2007

Coube à fiscalização realizar o lançamento com base na variação patrimonial a descoberto apurada, sintetizada no Fluxo Financeiro de Recursos - Origens/Aplicações do Ano de 1997 (fls. 262/265), teve por suporte fático os documentos hábeis apresentados e constantes deste processo.

A Autoridade Fiscal informa no item 3.1 do REFISC que não considerou os rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 84.850,00, decorrentes de suposta doação pelo Sr. Daltro Rosa, como origem de recursos, por não ter a contribuinte comprovado efetivamente o fato, fls. 19 e 20.

Todavia, alegou a recorrente que o acréscimo patrimonial inerente a 25.000 quotas do capital social da empresa SANTA RITA, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional por SIRLEI VIEIRA, em 09-04-1997, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deu-se por meio de recursos doados pelo ex-companheiro Daltro Alvaro da Rosa, devidamente informados na DIRPF do doador (fl. 55), fl. 345.

Alega que o doador teria lastro em tal doação, não podendo ser considerado operação legítima entre ex-companheiros, que seguiram orientações da própria SRF, fls. 345 e 347.

Argumenta que operação entre "parentes" pressupõe confiança mútua, conforme entendimento jurisprudencial.

A contribuinte apresenta uma série de argumentos na tentativa de justificar a intenção de efetuar "doação". Observamos à fl. 55 que o Sr. Daltro Rosa informa que efetuou doação no valor de R\$ 84.850,00 à Sra. Sirlei Vieira, que declarou em sua DIRPF/1998, fl. 42, ter recebido esta doação, juntamente com outras, discriminadas também a fl. 44. Este valor de R\$ 84.850 justifica, e fecha matematicamente, a aquisição do terreno a. Av. Cel. Marcos 1600 e as cotas de capital do Posto Otto.

Vem a impugnante alegar que as cotas da empresa Santa Rita foram adquiridas com esta doação, argumentando que o doador possuía lastro para tanto e seguiram orientações da própria SRF.

Ocorre que a contribuinte não apresentou quaisquer outros elementos de prova que comprovasse a efetividade da mencionada doação, referente ao total de R\$ 84.850,00, e que parte dela foi utilizada para a aquisição das cotas da empresa Santa Rita, nem para a aquisição dos referidos imóveis.

Meras alegações, desprovidas de documentos mais robustos que indicassem a realização dessas operações em momentos posteriores a referida doação, bem como instrumentos que pudessem apresentar um mínimo de robustez para suas razões.

Processo nº 11080.004037/2003-31
Acórdão n.º **2401-004.898**

S2-C4T1
Fl. 1.066

CONCLUSÃO

Isto posto, **quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 2007 ainda em litígio**, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato